



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725188/2024-75
ACÓRDÃO	2101-003.209 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESPÓLIO DE ANNITA GALVAO VELLASCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2020

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente e informados na declaração de ajuste anual deve estar comprovado por meio de documentação hábil e idônea, atestando detalhadamente o período a que se referem os aludidos rendimentos recebidos. Mantém-se a autuação quando restar constatada a inexatidão do número de meses referente a parcela tributável do RRA apurada no ano-calendário autuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-045.704, da 11ª TURMA/DRJ08, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento nº 2021/092776245917874, reduzindo a exigência de R\$ 84.720,89 para R\$ 27.871,27.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2021, ano-calendário 2020, na qual foi constatada informação inexata de número de meses referentes aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente provenientes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com alteração do número de meses declarado pelo contribuinte de 24 para 1,0 mês.

Na impugnação, o contribuinte apresentou preliminar de nulidade alegando cerceamento de defesa, sob o fundamento de que em 22 de março de 2023 havia apresentado documentação comprobatória da isenção da tributação através do processo administrativo nº 10265.141260/2022-09, mas que o pedido não foi analisado pela Receita Federal antes da expedição da notificação de lançamento.

No mérito, sustentou que o lançamento seria improcedente porque as verbas recebidas são em parte isentas de imposto e em parte sujeitas à retenção na fonte, conforme documentos emitidos pela fonte pagadora. Alternativamente, requereu a oportunidade de apresentar declaração retificadora com base em novo documento do órgão pagador. Invocou ainda a Súmula CARF nº 73 em sua defesa.

A DRJ08 rejeitou a preliminar de nulidade, considerando que a falta de resposta à solicitação de análise de documentos na malha fiscal não configura hipótese de nulidade do lançamento, assegurando-se ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa através da impugnação.

No mérito, a instância inferior reconheceu a segregação entre rendimentos tributáveis e não tributáveis com base na documentação do TJGO, bem como a dedução do Imposto de Renda efetivamente retido na fonte no valor de R\$ 17.035,81. Manteve, contudo, a alteração do número de meses dos RRA de 24 para 1,0 mês por falta de comprovação adequada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. TRIBUTAÇÃO.

Demonstrado que parte dos RRA incluídos na base de cálculo do imposto se referem a verbas não tributáveis, deve ser alterado o lançamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES.

A comprovação do número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente informados na Declaração de Ajuste incumbe ao contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea. Em caso de não comprovação deve ser mantido o número de meses considerado pela autoridade lançadora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IRRF.

Do imposto apurado sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora.

O recorrente reitera os argumentos da impugnação, insistindo na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e sustentando que parte dos rendimentos é isenta de tributação, com retenção do imposto devido sobre a parte tributável na fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar de cerceamento de defesa

O recorrente persiste na alegação de nulidade do procedimento fiscal, sustentando que houve cerceamento de defesa em razão da não análise, pela Receita Federal, da documentação apresentada em 22 de março de 2023 através do processo administrativo nº 10265.141260/2022-09, relativo ao atendimento de malha fiscal, antes da expedição da notificação de lançamento.

A arguição não merece acolhimento. O ordenamento jurídico estabelece de forma taxativa as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal. O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de

defesa. Não há previsão legal de nulidade do lançamento por ausência de análise prévia de documentos apresentados em procedimento de malha fiscal.

A malha fiscal constitui procedimento de natureza preventiva e orientadora, destinado a identificar eventuais inconsistências nas informações prestadas pelo contribuinte. Sua finalidade é possibilitar o esclarecimento ou correção espontânea de equívocos antes da instauração de procedimento fiscalizatório propriamente dito. Contudo, a não conclusão deste procedimento não impede a administração tributária de exercer sua competência fiscalizatória através dos meios ordinários previstos na legislação.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias fundamentais do devido processo legal, foram plenamente assegurados ao contribuinte através da possibilidade de apresentação de impugnação contra o lançamento. Neste procedimento, o recorrente teve a oportunidade de juntar toda a documentação que entendeu pertinente, apresentar suas razões de fato e de direito, e requerer as diligências que considerou necessárias à comprovação de suas alegações.

Ademais, conforme se depreende dos autos, a mesma documentação que o contribuinte afirma ter apresentado no processo de malha fiscal foi juntada aos autos da impugnação e devidamente analisada pela DRJ08, que reconheceu sua validade para os fins de segregação entre rendimentos tributáveis e não tributáveis, bem como para a dedução do imposto retido na fonte. Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo efetivo ao direito de defesa do recorrente.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que a nulidade deve ser declarada apenas quando houver efetivo prejuízo à defesa do contribuinte, o que não se verifica na espécie. A análise posterior da documentação no âmbito da impugnação, com o reconhecimento dos aspectos favoráveis ao contribuinte, demonstra que o direito à ampla defesa foi integralmente preservado.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

A questão central no caso se refere ao reconhecimento da natureza mista dos valores recebidos pelo contribuinte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, parte constituindo rendimentos tributáveis e parte rendimentos não tributáveis, bem como à existência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores efetivamente sujeitos à tributação.

A documentação oficial apresentada pelo TJGO, especificamente a planilha elaborada pela Divisão de Cálculo e Conferência de Despesa com Pessoal, demonstra de forma inequívoca a segregação dos valores pagos mensalmente durante o ano de 2020. Conforme se extrai do documento de fl. 17, do montante total de R\$ 371.870,46 recebidos pelo contribuinte, R\$ 201.234,18 referem-se a rendimentos de natureza tributável, enquanto R\$ 168.636,48 correspondem a rendimentos não tributáveis.

Esta distinção possui relevância jurídica fundamental, uma vez que o art. 43 do CTN estabelece que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Somente os valores que efetivamente constituem renda tributável podem integrar a base de cálculo do imposto, devendo ser excluídos aqueles que, por disposição legal expressa, possuem natureza não tributável.

A DRJ08 procedeu corretamente ao reconhecer esta segregação, aplicando o princípio da verdade material que deve nortear a atividade da administração tributária. O lançamento deve refletir a realidade dos fatos econômicos subjacentes, não sendo lícito tributar valores que não possuem natureza de renda para o contribuinte.

No que se refere à retenção do Imposto de Renda na fonte, a documentação oficial do TJGO comprova que sobre os rendimentos tributáveis foi efetivamente retido imposto no valor total de R\$ 17.035,81 ao longo do exercício de 2020. Esta retenção encontra-se detalhadamente discriminada na planilha mensal apresentada, permitindo a verificação de sua correção.

O instituto da retenção na fonte constitui forma de antecipação do pagamento do imposto devido, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 7.713/88. Quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva na fonte, o imposto retido deve ser integralmente deduzido do imposto calculado sobre os RRA, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos.

A planilha consolidada apresentada às fls. 18 dos autos demonstra mensalmente tanto a base de cálculo tributável quanto o imposto efetivamente retido, permitindo o cálculo preciso do imposto devido sobre os RRA após a dedução dos valores já recolhidos pela fonte pagadora.

Este procedimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do CARF, que reconhece o direito do contribuinte à dedução integral do imposto retido na fonte quando devidamente comprovado através de documentação idônea emitida pelo órgão pagador.

A correta aplicação deste princípio resultou na redução substancial da exigência tributária, passando de R\$ 84.720,89 para R\$ 27.871,27, valor que representa efetivamente o imposto devido após todas as deduções legalmente permitidas.

O reconhecimento pela DRJ08 tanto da segregação entre rendimentos tributáveis e não tributáveis quanto da dedução do imposto retido na fonte demonstra a aplicação adequada dos princípios que regem a tributação da renda, respeitando-se a capacidade contributiva efetiva do contribuinte e evitando-se exações sobre valores que não constituem acréscimo patrimonial tributável.

Quanto ao número de meses dos RRA, o recorrente não logrou êxito em comprovar documentalmente que os rendimentos recebidos acumuladamente se referiam efetivamente ao período de 24 meses por ele declarado. A jurisprudência do CARF é consolidada no sentido de que incumbe ao contribuinte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando se

trata da correta apuração da base de cálculo do imposto. Na ausência de documentação hábil que demonstre inequivocamente o período de competência dos valores recebidos a título de RRA, deve prevalecer a presunção de que se referem a um único mês de competência, conforme entendimento adotado pela autoridade lançadora.

O recorrente invoca a Súmula CARF nº 73 para sustentar a inaplicabilidade da multa de ofício. Contudo, não ficou demonstrado que a informação declarada pelo contribuinte sobre o número de meses dos RRA foi inicialmente prestada pela fonte pagadora. A documentação disponível não esclarece inequivocamente a que período se referem os rendimentos acumulados, razão pela qual não se aplica a proteção da referida súmula.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto